



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002637/2008-18
Recurso nº 884.559 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.717 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGÃ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

REQUISITOS LEGAIS.

Somente o cônjuge que detiver a guarda judicial dos filhos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente poderá usufruir a dedução de dependentes em Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS. INSTRUÇÃO. MÉDICAS.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 10/14), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 39,30

Multa de Ofício (passível de redução) 29,47

Juros de Mora (calculados até 30/05/2008) 9,73

Valor do Crédito Tributário Apurado 78,50

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, foram apuradas as seguintes deduções indevidas:

Instrução: glosa de R\$ 6.256,00, integralmente deduzido visto que as despesas dizem respeito aos filhos, já beneficiários da pensão alimentícia, além de o contribuinte não ter apresentado documento judicial comprovando ser o responsável pelo pagamento dessas despesas;

Despesas médicas: glosa de R\$ 1.179,69, visto que as despesas relativas ao plano de saúde dos filhos foram desconsiderados, pois eles já são beneficiários de pensão alimentícia, além de o contribuinte não ter apresentado documento judicial comprovando ser o responsável pelo pagamento das despesas médicas.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1/4, alegando que:

- foi surpreendido com duas notificações de lançamento relacionadas a supostas deduções indevidas com dependentes, despesas médicas e instrução dos filhos Renan Pedrosa de Vasconcelos, Victor Campos Goleg e Osmar Alves de Campos Golega Neto;

- diz que a cobrança é absurda e para corroborar seu entendimento, transcreve o art. 1701 do Código Civil: "A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o

alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário A sua educação, quando menor."

- prossegue afirmando que existem duas modalidades de encargos legais a cju se sujeitam os genitores em relação aos filhos: o dever de sustento e a obrigação alimentar. E impossível se falar de sustento sem se falar de despesas de educação e médicas. Neste caso, é o que ocorre com o alimentando Renan Pedrosa de Vasconcelos, nascido em 24/06/1996, cujo pátrio poder ainda existe em relação a ele e, desta forma, ilegal a glosa efetuada;

- é dever dos pais sustentar os filhos, direito este consagrado pela CF e CC, enquanto estes não trabalhem ou consigam o próprio sustento e independência. E simplesmente um ultraje querer que um pai não pague as despesas do filho, e condicionar a burocracia do Judiciário para se manter fazendo tal dever moral, principalmente em relação As despesas médicas e de educação/

- é inimaginável que não se abranja no dever de sustento as despesas médicas e de ensino, por serem estes deveres uma obrigação moral do pai, que esta sendo cumprida ou que se restrinja a R\$ 350,00 (pensão alimentícia);

- diz que se mantido esse entendimento adotado pelo fisco, pode-se concluir que um pai não pode mais pagar para seus filhos despesas médicas e nem de educação, vitais para o seu sustento, por não ser causa de dedução;

Pede a improcedência total do lançamento, tendo em vista a relação de parentesco do alimentante com os alimentados e ao dever moral de propiciar aos alimentados educação e saúde de qualidade."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2006

410 DESPESAS. INSTRUÇÃO. MEDICAS.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado objetivando a cobrança de IRPF suplementar, sob o argumento de que o Recorrente teria deduzido indevidamente, da base de cálculo do tributo, os custos incorridos com 03 (três) de seus filhos, já que, em acordo judicial quando da separação de suas ex-companheiras, as guardas dos mesmos foram a elas conferidas.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Como se sabe, no caso de separação judicial, o art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/95 é expresso no sentido de que, no caso de filhos de pais separados, só poderão ser considerados como dependentes aqueles que se mantiverem sob a guarda do contribuinte:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 40, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c” poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.”

Nesse sentido, por via de consequência, o cônjuge que não manteve a guarda dos filhos, não poderá declará-los como se seus dependentes fossem, sendo incorreta qualquer dedução de despesas nesse sentido.

Com relação às despesas de instrução e médicas incorridas pelo Recorrente em favor de seus filhos cujas guardas foram mantidas com as respectivas mães, as mesmas só podem ser aceitas acaso essas obrigações de custeio decorram de acordos ou sentenças judiciais.

No caso de pagamentos realizados por mera liberalidade, portanto, não deve ser aceita a dedução das despesas incorridas.

Isso porque o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, somente permite que sejam deduzidas as despesas médicas e de instrução incorridas pelo Recorrente e por seus dependentes.

E, não sendo tais filhos, para fins da legislação do imposto de renda, considerados como se seus dependentes fossem, as despesas com eles incorridas, se não previstas em acordos ou sentença judicial, não podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Configura-se, pois, correta as glosas realizadas pela fiscalização e mantidas pela decisão que analisou a Impugnação.

Processo nº 10845.002637/2008-18
Acórdão n.º **2801-01.717**

S2-TE01
Fl. 116

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA